



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723456/2015-17
ACÓRDÃO	2001-007.259 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/42):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 19 e seguintes, por meio da qual se exigem do interessado imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 39.567,59, mais multa de ofício no valor de R\$ 29.675,69 e juros de mora, em virtude da constatação dos seguintes fatos:

- i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (fl. 21);**
- ii) dedução indevida de previdência privada e Fapi (fl. 20);**
- iii) dedução indevida de despesas médicas.**

2. Tendo sido cientificado da notificação de lançamento em 03/06/2015 (cfe. relatório à fl. 33), o contribuinte ingressou com a impugnação de folhas 3 e seguintes, em 03/07/2015, contestando o lançamento, argumentando, basicamente, que:

- i) a glosa promovida pela autoridade fiscal relativa às despesas médicas declaradas está correta pois o valor dessas despesas são, realmente, de R\$ 12.091,18, mas, por erro de digitação, havia sido informado como R\$ 1.209.118,00;
- ii) a glosa promovida pela autoridade fiscal relativa à dedução de previdência privada e Fapi é incorreta;
- iii) a glosa promovida pela autoridade fiscal relativa a dedução de pensão alimentícia é incorreta.

3. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis na apuração do imposto de renda somente se previstas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou em escritura pública, em caso de divórcio consensual.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

Cientificado da decisão, em 07/11/2016 (fls. 46/47), o contribuinte, em 01/12/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 49/58), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, com especial destaque no sentido de que a verba alimentar foi integralmente recebida por sua ex-esposa, Maria Vilma Prado de Oliveira, que ofereceu a tributação os valores recebidos e procedeu o recolhimento do imposto de renda incidente, importando no cancelamento do imposto suplementar lançado e no reconhecimento da legitimidade da dedução por ele realizada, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Protesta, pela produção de todas as demais provas admitidas em direito.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 47.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga, no valor total de R\$ 147.421,48, por falta de previsão legal para sua dedução, com especial destaque pelo fato dos filhos/alimentados já terem atingido a maioridade, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2012.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/42), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 19/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que os valores relativos às despesas médicas e à previdência privada/Fapi declarados com inconsistência/erro de digitação **foram retificados e acatados pela fiscalização**, aliado ao fato de que os rendimentos de pensão alimentícia recebidos por sua ex-esposa diretamente da fonte pagadora do Recorrente, constituem rendimentos tributáveis por ela auferidos e, por conseguinte, sujeitos à tributação no ajuste anual, aliado ao fato de que diante da maioridade dos filhos/alimentandos (e que não se nega) cessou a obrigatoriedade da prestação alimentar para fins tributários em relação aos mesmos, vulnerando assim, ao teor da legislação de regência, os requisitos para dedutibilidade do pensionamento declarado, constituindo em mera liberalidade os pagamentos por ele realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 40/41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Pensão alimentícia

15. Quanto à despesa relativa a pensão alimentícia, a autoridade lançadora, na notificação de lançamento (fl. 16), fundamentou o lançamento pelo seguinte fato:

Apurou-se nos termos da separação judicial Processo 2435/97 **que os filhos já completaram a maioridade.** Dessa forma foi considerado dedutível a título de pensão alimentícia, **25% do rendimento líquido recebido da fundação CESP; pago à cônjuge varoa, conforme item 10 da petição homologada pelo processo acima.**"

(...)

17. Nas cópias juntadas pelo impugnante (fls. 8 a 13), constata-se que, conforme afirmou a autoridade lançadora, a pensão judicial aos filhos era devida enquanto eles fossem menores. O impugnante **não contesta este fato, mas contrapõe que "apesar dos filhos terem atingido a maioridade, ainda é descontado mensalmente o valor de 100% dos vencimentos líquidos (sic)".**

18. Todavia, conforme vimos acima, a norma que regulamenta a dedutibilidade de pensões dessa natureza, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa

física, estabelece que o pagamento da pensão é dedutível "quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública".

19. Então, como o acordo homologado judicialmente demonstrado pelo impugnante estabelecia que ele devia o pagamento de pensão aos seus filhos **somente enquanto eles fossem menores, os pagamentos que ele continuou a fazer-lhes após eles terem atingido a maioridade configura mera liberalidade, cuja dedução na apuração de seu imposto de renda é impossível, de que deflui a legalidade do lançamento tributário neste ponto.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade dos valores declarados e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família acerca do dever alimentar aos filhos/alimentandos maiores de idade – levando-se em conta, diga-se de passagem, inexistir ou restar evidenciada **a necessidade por incapacidade física ou mental para trabalho**, na exata dicção dos arts. 77, § 1º, III e § 2º e 78 do RIR/99 – correta é manutenção da autuação, descabendo assim a obrigatoriedade da prestação alimentar paga aqui por mera liberalidade, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

No que tange ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação a matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, cabe ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto